DESPACHO DO CONSELHEIRO

ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-22058/026/14

Contratante: GABINETE DO SECRETÁRIO E ASSESSORIAS

Contratado: CONSÓRCIO ER-SAÚDE – EMPRESAS ENGEFORM E CONSTRUBASE

Objeto: Obras de Reforma Geral, Ampliação e Restauro do INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

Vistos.

1. **Importa ressaltar que:**

a) o presente processo abriga a análise da licitação, do contrato e de seis Termos Aditivos, bem como do Termo de Recebimento, tudo relativamente à contratação feita pela Secretaria da Saúde, com o Consórcio ER-SAUDE, para obras de reforma, ampliação e restauro de área do Instituto de Infectologia EMILIO RIBAS.

b) Inicialmente o contrato teve o valor de R$ 139.927.183,02 com vigência até 15/05/2017. No decorrer do tempo, no entanto, foram firmados os termos aditivos, pelos quais o prazo se prorrogou até 23/02/2020, e o valor do contrato se elevou para R$ 151.244.388,66.

2. Tendo assumido a relatoria neste exercício, **proferi Despacho em 15/05/2020, acolhendo a proposta de SDG e determinando urgência para a completa análise de todos os seis termos aditivos**, o que foi concluído na data de ontem, dia 30/06.

3. A partir de fls. 5849 tem-se relatório circunstanciado, com apontamentos da opinião da fiscalização sobre os primeiros três Termos, *o que para facilitar, tendo em vista o momento de teletrabalho que se tem, tanto neste Tribunal, quanto nos demais Órgãos, os transcrevo a seguir, de modo sintético, e que constam a partir de fls. 5858:*

*"**Primeiro Termo Aditivo:***

Acréscimos contratuais de serviços não previstos inicialmente, contratados sem licitação, que decorrem de falhas no Projeto Básico.
Verificamos que os acréscimos de serviços, constantes às Fls.4117/4131, não foram previstos inicialmente e devem-se a falhas do Projeto Básico, as quais listamos abaixo:

- *Somente após as escavações foram descobertas instalações hidráulicas, cabos de média tensão, cabos de informática, circuitos elétricos e de dados/voz e tubulação de GLP (Fls. 4117);*
- *Manejo arbóreo não previsto inicialmente (Fls. 412114122);*
- *O Memorial descritivo já previa que para a elaboração do projeto executivo era necessário o levantamento cadastral topográfico (Fls. 4122/4123). Entendemos que não cabe à Contratada cobrar adicionalmente por isso.*
- *Muro de fechamento de proteção, não previsto inicialmente (Fls. 4123);*
- *A unidade não possui o cadastramento das inúmeras redes das instalações enterradas (Fls. 4123 / 4124, item 2);*
- *Remanejamento não previsto das redes (Fls. 4124 / 4125);*
- *Retirada e transporte dos equipamentos da lavanderia desativada, que não estava previsto no contrato (Fls. 4126);*
- *Mudança do estacionamento do Instituto devido ao exíguo espaço físico externo e das obras (Fls. 4130, item 21);*

Ademais, nota-se que estes serviços adicionais apresentados acima não foram submetidos ao necessário procedimento licitatório, em afronta ao Princípio da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, consoante Arts. 2º, 3º e 6°, IX da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Princípio da Economicidade, previsto no Art. 70 da Constituição Federal de 1988." (grifei)

*"**Segundo Termo Aditivo:***
Alterações contratuais que descaracterizam o objeto inicialmente contratado e decorrem de falhas no Projeto Básico.

No documento às Fls.4642/4648 pode-se verificar que as seguintes alterações destoam do objeto inicialmente contratado e decorrem de falhas no Projeto Básico:

>Supressão do contrato dos seguintes itens (Fls. 4642):

- *Passarelas cobertas;*
- *Casa Amarela;*
- *Restauro da Casa Azul;*
- *Edifício verde (Garagem);*

>Reforço estrutural:
No documento às Fls. 4643/4644, item 1, a própria Secretaria admite a fragilidade do Projeto Básico;

>Divisórias de drywall com espessura que teve que ser alterada Fls. 4645, item2).

Ademais, nota-se que estes serviços adicionais apresentados acima não foram submetidos ao necessário procedimento licitatório, em afronta ao Princípio da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, consoante Arts. 2º, 3° e 6°, IX da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Princípio da Economicidade, previsto no Art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Serviços não previstos inicialmente, e contratados sem licitação.

Verificamos que houve serviços contratados sem licitação, pois não faziam parte do objeto licitado:

>Fornecimento e instalação de elevadores (Fls. 4646. item 4): Menciona a Secretaria que a Licitação não tinha logrado êxito. A contratada está fornecendo elevadores sem terem sido-licitados e está deixando de fornecer elevadores que tinham sido contratados (Fls. 4647/4.648, item 4.3), alterando o contratado inicialmente.

Nota-se que estes serviços adicionais não foram submetidos ao necessário procedimento licitatório, em afronta ao Princípio da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, e demonstram que a Administração não observou seu Edital, consoante Arts. 2°, 3° e 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Principio da Economicidade, previsto no Art 70 da Constituição Federal de 1988." (grifei)

*"**Terceiro Termo Aditivo:***

Acréscimos contratuais de serviços não previstos inicialmente, contratados sem licitação, que decorrem de falhas no Projeto Básico:

Verificamos que os acréscimos e alterações, constantes às Fls. 4727/4739, não foram previstos inicialmente e devem-se a falhas do Projeto Básico, as quais listamos abaixo:

>Transferência de local do tubo de Quench e instalação de chi/Iler com redundância de 100%, para evitar assim a paralização do equipamento de Ressonância Magnética (Fls. 4727-verso /4728, item 1) durante a reforma no acesso ao pavimento em que este está instalado:

A própria Secretaria admite a falha do Projeto Básico, ao declarar às Fls. 4727-verso, que o equipamento de Ressonância Magnética, mesmo tendo sido instalado em 2012, antes do inicio das obras, não fez parte do escopo contratual;

>Retirada do chiler ora instalado sobre a laje em edícula própria, bem como de todos os equipamentos lá instalados, pois a referida laje encontra-se danificada quanto à sua impermeabilização.
Também faz-se necessária a impermeabilização da laje (Flll. 4727-verso / 4728, item 1):

Entendemos que esta impermeabilização deveria ter sido prevista no Projeto Básico;

>Serviços diversos provenientes de desmobilizações de diversas áreas, assim como também de execução de serviços de adaptações nas instalações elétricas, hidráulicas, gases medicinais e ar condicionado (Fls. 4728, item 2):

Entendemos que a necessidade destas mobilizações já eram conhecidas à época de elaboração do Projeto Básico, e por isso, não é justificável a incorporação posterior deste serviço ao contrato, com cobrança adicional para atender a esta demanda;

>Cobertura na laje do 6' Pavimento do Prédio do Anexo 03, pois sob este andar encontram-se os futuros transformadores de energia elétrica que alimentam o complexo hospitalar (Fls. 4728- verso / 4729):

A própria Secretaria declara, às Fls. 4729, que já houve esta experiência no Hospital das Clínicas, o que torna injustificável este item não ter entrado no Projeto Básico;

>Quantidades de estrutura e telhado metálico, calhas e rufes, em substituição às antigas telhas de cimento amianto quebradas nas laterais do prédio principal (Fls. 4729, item 7):

A Secretaria admite, às Fls. 4729, que há histórico de vazamentos na região das laterais opostas do prédio principal, o que torna injustificável a não inclusão destes itens no Projeto Básico;

>Inclusão de proteção de paredes e teto com revestimentos cujas que absorvam o som (Fls. 4730 / 4731, item 9):

Por tratar-se de ambiente hospitalar, entendemos que esta solução já deveria ter sido prevista no Projeto Básico, e não contratada posteriormente, inflando o valor do contrato e dispensando a licitação para o serviço em tela;

>Alteração nos caixilhos da fachada, substituindo os brisas e pele de vidro, constantes no Projeto Básico, por caixilho entre vãos (vidros duplos) com revestimento fulget (Fls. 4731/4732):

Segundo informação da Origem às Fls. 4731, foi o Instituto de lnfectologia Emílio Ribas que solicitou essas alterações no Projeto Básico.
Consideramos, no entanto, injustificáveis essas alterações, pois esta necessidade deveria ter sido manifestada no momento de elaboração do Projeto Básico;

>Devido à alteração anterior, por ser uma fachada com caixilho entre vãos, tornou-se imprescindível a instalação de peitoris com pingadeiras para diminuir os impactos causados pela exposição ao tempo. Também decorrente da mudança na fachada, tornou-se necessária a instalação de soleiras (Fls. 4732-verso):

Consideramos, igualmente ao item anterior, que estas alterações deveriam ter sido inseridas no Projeto Básico, e não em momento posterior;

>Substituição de tampos de granito amêndoas, para as bancadas, por tampos de granito Siena (Fls. 4733.):

A própria Origem declara, ás Fls. 4733, que o material em tom escuro (amêndoa) dificulta a higienização e manutenção do local, aumentando os riscos de infecção. Entendemos que estes riscos já eram conhecidos à época da elaboração do Projeto Básico;

>Estucamento e lixamente das peças estruturais de concreto antes da aplicação do verniz (Fls. 4733-verso / 4734, item 13):

Segundo informação da própria Secretaria (Fls. 4734), este tratamento recupera superficialmente o concreto, tampona imperfeições da estrutura e aumenta a durabilidade da estrutura exposta, diminuindo a manutenção e com melhor resultado estético. Logo entendemos que a necessidade de realização deste procedimento já era conhecida à época de elaboração do Projeto Básico;

>Supressão, no Projeto Básico, de 02 geradores importados de 1000 KVA por 04 geradores de 563 KVA, incluindo-se um painel de paralelismo e um painel de demanda (Fls. 4734-verso, item 16):

A Origem informa, às Fls. 4734-verso, que faz-se necessário a substituição devido à dificuldade que os transformadores importados possuem quanto à manutenção futura. substituição de peças e assistência técnica de um modo geral. fatores que, ainda segundo a Origem, iriam prejudicar sobremaneira a operacionalização desse sistema de emergência;

>Sistema de Armazenamento de Diesel (Fls. 4734-verso / 4735- verso, item 16):

Entendemos que a substituição dos tanques de armazenamento de diesel deveria ter sido prevista no Projeto Básico, pois, segundo declaração da própria Secretaria (Fls. 4735-verso), a alteração fez-se necessária para atender a 24 horas de operação do conjunto de geradores de forma contínua conforme norma vigente (RDC50). Logo, já era de conhecimento à época do Projeto Básico que seria necessária esta nova solução, por se tratar de um hospital que funciona 24 h/dia;

>Desmobilização da cozinha existente a fim de viabilizar sua reforma e ampliação, o que tornou necessária outra solução para o fornecimento das refeições.
Desta forma, optou-se por desmobilizar a lavanderia desativada para que neste local pudesse ser abrigada a cozinha provisória (Fls. 4737):
Entendemos que esta necessidade de desmobilização da cozinha e instalação de cozinha provisória já era conhecida à época da elaboração do Projeto Básico, pois a reforma e ampliação da cozinha estavam nele previstas;

>Fornecimento e instalação de elevadores (Fls. 4737/4737-verso):
A contratada está fornecendo elevadores sem terem sido licitados e está deixando de fornecer elevadores que tinham sido contratados (Fls. 4647/4648, item 4.3), alterando o contratado inicialmente.

Nota-se que estes serviços adicionais listados acima não foram submetidos ao necessário procedimento licitatório, em afronta ao Princípio da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, consoante Arts. 2', 3' e 41 da Lei Federal n' 8.666/93 e ao Princípio da Economicidade, previsto no Art 70 da Constituição Federal de 1988."

4. As fls. 5870 o Sr. Diretor se manifestou ressaltando os apontamentos da fiscalização, sendo possível transcrever parte que interessa para esse momento:

"Na análise da matéria, a Fiscalização consignou no Campo "Observações" de sua planilha analítica, os apontamentos de irregularidades, a saber:

- *Acréscimos contratuais de serviços não previstos inicialmente, decorrentes de falhas no Projeto Básico, não submetidos ao necessário procedimento licitatório, em afronta ao Princípio da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, consoante Arts. 2°, 3° e 6°, IX da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Princípio da Economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988.*
- *Alterações contratuais decorrentes de falhas no Projeto Básico, em afronta ao art. 6°, IX da Lei Federal nº 8.666/93;*
- *Alterações contratuais que descaracterizam o objeto inicialmente contratado, em afronta ao art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93;*

- *Acréscimos e alterações de serviços não previstos inicialmente, contratados sem licitação, em afronta ao Princípio da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, consoante arts. 2°, 3° e 6°, IX da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Princípio da Economicidadep, revisto no art. 70 da Constituição Federal de 1988.*

Por fim, informamos que o prazo de vigência contratual estava previsto para ocorrer em 23/02/20.

Analisando a documentação e ante o exposto pela DF-9.3, às fls. 5849/5865, esta Direção, manifesta-se, igualmente, pela irregularidade dos Termos Aditivos examinados, propondo ainda o conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo."

Analisando a documentação e ante o exposto pela DF-9.3, às fls. 5849/5865, esta Direção, manifesta-se, igualmente, pela irregularidade dos Termos Aditivos examinados, propondo ainda o conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo."

5. Analisando o quanto expôs a *fiscalização* e sua *direção,* em seu relatório e manifestação, o Titular da SDG, se posicionou propondo que se dê ciência e

oportunidade à Secretaria da Saúde para que possa apresentar suas justificativas às impropriedades elencadas, e já acima transcritas.

6. Importa ressaltar a existência de representação tratada nos autos do TC-16818/989/19, no qual a Secretaria da Saúde informou (evento 84) que a contratação tratada neste processo TC-22058/026/14 se refere à 1ª. fase das obras, encerradas em fevereiro de 2019, enquanto a 2ª. fase fora objeto da Concorrência 13/2019. Tal fato justifica o relatório complementar oferecido pela fiscalização às fls. 5879/5880, e no qual informa que a contratação da 2ª. fase encontra-se, agora, abrigada no TC-15560/989/20, que terá trâmite autônomo e tramitará no modo eletrônico, diferentemente deste processo.

7. Assim esclarecido, acolho a proposta de SDG, e **fixo ao Senhor Secretário de Estado da Saúde,** com fundamento no Art. 2º, inciso XIII da Lei Orgânica deste Tribunal, **o prazo de 20 (vinte) dias** para que apresente as justificativas que tiver, em relação a todos os pontos entendidos irregulares pela fiscalização, e que para facilitar, estão transcritos nos itens 3 e 4. Igual prazo é concedido ao Contratado, para tomar conhecimento e, querendo, apresente sua manifestação.

8. Por oportuno, reafirmo que a transcrição que se faz das irregularidades, o é para facilitar as respostas, levando em conta as dificuldades vivenciadas em razão do teletrabalho imposto pela pandemia, cabendo relembrar, também, que o presente processo tramita em modo físico, e, com a implantação a partir desta data, do protocolo digital, deve, a Secretaria da Saúde, observar aquele procedimento para oferecer sua resposta, no prazo que lhe está fixado.

PUBLIQUE-SE.

Por fim:

a) determino ao Cartório que transmita o arquivo deste Despacho para o endereço chefiadegabinete@saude.sp.gov.br a fim de facilitar e agilizar a tomada de ações que se façam necessárias.

b) o presente Despacho é feito no processo SEI, em razão do teletrabalho, **cabendo à SDG imprimi-lo e juntá-lo a partir de fls. 5881 do TC-22058/026/14**, *o qual deverá permanecer naquela Dependência, aguardando nova determinação.*

Cumpra-se.

GC-ARC., 13 de julho de 2020

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.

Para atender ao Despacho que proferi às fls.5875

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO ROQUE CITADINI**, **Conselheiro**, em 13/07/2020, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.